



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721729/2009-12
Recurso nº 924.167 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.563 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente HUGO WALTER FROTA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada e uma área de reserva legal de 4.913,5ha. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah (relator) e Marcio de Lacerda Martins. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Redator-designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/06), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.099.825,90, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Três Irmãos do Rio Suia Missu”, localizado no município de São Felix do Araguaia - MT.

A fiscalização glosou as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal de 252,7 ha e 6.676,6 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 178.972,84 para R\$ 2.265.888,46, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Em Das Preliminares tratou, longamente, a respeito da exigência do ADA. Disse que não tem sido aceito como única forma de o contribuinte desfrutar da isenção prevista em lei. mencionou decisões de tribunais que, embasadas no § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, afirmam que a apresentação do referido ato não seria requisito para configuração de APP e ARL e, conseqüentemente, exclusão do ITR e, na seqüência, reproduziu jurisprudência que trata do assunto.

Prosseguiu tratando da ARL, da dimensão já averbada, da demora da certificação do georreferenciamento e da Licença Ambiental Única – LAU pelo INCRA, indispensável para averbação de 80,0% da ARL.

Tratou de diligências a serem efetuadas no imóvel, de envio de ofício para a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA/MT para verificação da efetiva entrega da LAU, do envio de ofício ao INCRA, bem como listou os quesitos a serem respondidos na perícia e nomeou perito.

Em Dos Pedidos, apurada as áreas de isenção após as diligência e perícia, requereu:

Seja acolhida a impugnação com o fim de declarar o cancelamento do lançamento dos impostos apurados pela falta de apresentação do ADA.

Seja julgada procedente a declaração de APP e ARL.

Seja julgada improcedente a exclusão dessas áreas quando da apuração do imposto.

Sejam acolhidas as razões expostas na impugnação considerando as áreas declaradas como de utilização limitada, excluindo-as dos valores de referência do VTN tributável.

Seja cancelado o imposto suplementar lançado, bem como as multas de ofício e juro incidente sobre as mesmas.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos na legislação, especificamente a realização da perícia no local, bem como a juntada de documentos que se fizerem necessários para melhor convencimento do julgador.

Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 58 a 73, composta por: procuração, cópias dos documentos de identificação do contribuinte e do procurador, da NL, da matrícula do imóvel, de documentos referentes à LAU, entre outros.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 21/07/2011 (fl. 96), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 17/08/2011 (fls. 97 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, nulidade integral do lançamento tendo em vista o indeferimento do pedido de diligência/perícia.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou a área de preservação permanente (252,7 ha) e a área de utilização limitada (6.676,6 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 178.972,84 para R\$ 2.265.888,46, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Três Irmãos do Rio Suia Missu”, localizado no município de São Felix do Araguaia - MT.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a autoridade fiscal glosou as áreas informadas a título de preservação permanente e reserva legal por falta de apresentação do ADA. Além do mais, a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel no Cartório de São Felix do Araguaia/MT corresponde a 4.913,5 ha, todavia, a área informada na DITR/2004 foi de 6.676,6 ha. Finalmente, em função da ausência do laudo de avaliação a fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 178.972,84 (R\$ 18,76/ha) para R\$ 2.265.888,46 (R\$ 237,56/ha), com base no SIPT (fl. 07).

Em sua peça recursal alega o recorrente, em preliminar, nulidade do auto de infração, pois, segundo seu ponto de vista, o indeferimento do seu pedido de diligência/perícia causou graves ofensas aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Quanto ao mérito argumenta que de posse das informações fornecidas pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais poderia facilmente ser constatada que a propriedade possui florestas nativas intactas.

Preliminar – Indeferimento do Pedido de Diligência/Perícia

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Em verdade, os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos

se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

No caso dos autos, bastava a apresentação de laudo técnico elaborado de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme devidamente solicitado pela autoridade lançadora, para que a autoridade julgadora de primeira instância pudesse confirmar as informações prestadas pelo recorrente em sua DITR/2004.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar.

Área de Preservação Permanente

De início, deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é

necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mencionado pela defesa, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifei)

Portanto, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Em se tratando do exercício de 2004 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 30 de março de 2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2004, até 30.09.2004, de acordo com a IN/SRF nº 435/2004.

No caso dos autos, em que pese conste informação sobre a distribuição do solo (fl. 34/35), bem como imagem de satélite fornecida pelo INPE (fls. 42/43), como o suplicante não logrou comprovar a entrega tempestiva do ADA, não poderá se beneficiar da isenção do imposto sobre a área de preservação permanente.

Área de Reserva Legal

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Assim, compulsando-se os autos constata-se a averbação tempestiva de uma área totalizando 4.913,5 ha, em que pese tenha o contribuinte solicitado em sua DITR/2004 o reconhecimento de 6.676,6 ha. Além do mais, não se encontra nos autos o requerimento do ADA protocolado tempestivamente junto ao Ibama.

Destarte, mantém-se, pois, as glosas perpetradas pela autoridade fiscal.

VTN – Valor da Terra Nua

Da análise das peças do presente processo verifica-se que a autoridade fiscal considerou que o VTN declarado pela recorrente estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de

sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Com efeito, o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004 foi de R\$ 178.972,84 (R\$ 18,76/ha) e, desta feita, considerando que o valor informado estava muito aquém do preço médio das terras para a região, a autoridade lançadora intimou o contribuinte a comprovar o valor declarado, mediante apresentação de laudo técnico emitido de acordo com as normas da ABNT.

Todavia, como o recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação a autoridade fiscal alterou o Valor da Terra Nua para R\$ 2.265.888,46 (R\$ 237,56/ha), com base no VTN por aptidão agrícola fornecido pela Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia/MT, conforme extrato fl. 07.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do i. Conselheiro-relator apenas quanto à manutenção das glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal. O Relator concluiu pela manutenção das glosas baseado no fato de que o Contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal,

no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

A não apresentação do ADA, portanto, não é um obstáculo para a admissibilidade das exclusões das áreas ambientais pretendida pelo Contribuinte.

No presente caso, o único fundamento para a manutenção da glosa da área de preservação permanente é a falta do ADA. Portanto, penso que deve ser afastada a glosa. Quanto à área de reserva legal, como ressaltado pelo Relator, foi averbada uma área de totalizando 4.913,5 ha., de um total de 6.676,6 ha. declarados. Mas, se a apresentação do ADA não é condição para a exclusão da área de reserva legal, a sua averbação é indispensável, e, neste ponto, estou inteiramente de acordo com a posição do Relator. Portanto, concluo que deve ser reconhecida uma área de reserva legal de apenas 4.913,5ha.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada e uma área de reserva legal de 4.913,5ha.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 16/05/2012

por PEDRO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10183.721729/2009-12
Acórdão n.º **2201-01.563**

S2-C2T1
Fl. 7

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721729/2009-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.563**.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional